

CAPÍTULO 5

COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS, DIREITOS HUMANOS, ESTADO DE DIREITO E PAZ E SEGURANÇA INTERNACIONAIS

ARTIGO 5.1

Cooperação em matéria de princípios democráticos, direitos humanos e Estado de direito

1. As Partes deverão cooperar na promoção e proteção dos direitos humanos, incluindo a ratificação e implementação dos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos, bem como no fortalecimento dos princípios democráticos e do Estado de Direito.
2. Essa cooperação pode incluir:
 - a) a implementação efetiva dos instrumentos internacionais de direitos humanos dos quais sejam Parte, bem como das recomendações emanadas dos órgãos de supervisão dos tratados da ONU sobre direitos humanos, dos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos da ONU e do Exame Periódico Universal;
 - b) a integração dos direitos humanos nas políticas nacionais e nos planos de desenvolvimento;
 - c) o fortalecimento das capacidades de aplicação dos princípios e práticas democráticos;
 - d) o intercâmbio de boas práticas sobre planos de ação nacionais em matéria de democracia e direitos humanos;
 - e) atividades de conscientização e educação em direitos humanos, democracia e cultura da paz;
 - f) o fortalecimento das instituições democráticas e das instituições voltadas à defesa dos direitos humanos, bem como dos marcos normativos e institucionais para a promoção e proteção dos direitos humanos e do Estado de Direito;

- g) o desenvolvimento de iniciativas conjuntas de interesse mútuo no âmbito das instituições relevantes de direitos humanos da ONU e de foros multilaterais;
- h) a promoção da democracia, do direito internacional, — incluindo direitos humanos, liberdades fundamentais e Estado de Direito —, inclusive no quadro dos foros multilaterais;
- i) a colaboração e a coordenação, inclusive em países terceiros, quando apropriado, em prol do avanço prático dos princípios democráticos, dos direitos humanos e do Estado de Direito, especialmente quanto a direitos políticos e liberdades fundamentais, incluindo o fortalecimento de processos eleitorais transparentes, críveis e inclusivos, em conformidade com padrões internacionais;
- j) o fortalecimento da boa governança em nível nacional, regional e local, incluindo a responsabilização e a transparência das instituições, o apoio à participação dos cidadãos, o engajamento da sociedade civil e o combate à corrupção; e
- k) a promoção da prevenção do genocídio, dos crimes contra a humanidade, dos crimes de guerra e de quaisquer outros sob a jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

ARTIGO 5.2

Igualdade de gênero e mulheres, paz e segurança

1. As Partes deverão promover a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas. Reconhecem que a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas são condição indispensável para assegurar plenamente o desenvolvimento inclusivo, a democracia e a segurança. As Partes deverão buscar novos regimes de cooperação e potenciais sinergias entre suas políticas e iniciativas, em conformidade com as normas e compromissos internacionais, incluindo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), a Agenda 2030 e a Resolução 1325 do Conselho de Segurança da ONU sobre Mulheres, Paz e Segurança.

2. Essa cooperação pode incluir:
- a) a promoção da integração efetiva da perspectiva de gênero;
 - b) a promoção da participação política e da liderança das mulheres, seu acesso à educação de qualidade, sua emancipação econômica e o aumento de sua participação na força de trabalho;
 - c) o fortalecimento das instituições nacionais e regionais para tratar das questões relativas à violência contra as mulheres, incluindo prevenção e proteção contra a violência sexual e de gênero, mecanismos de investigação e responsabilização, apoio às vítimas e promoção de condições seguras para mulheres e meninas;
 - d) o fortalecimento ativo dos direitos humanos das mulheres, incluindo a prevenção da violação desses direitos e de qualquer forma de violência contra as mulheres, bem como o acesso das mulheres à justiça;
 - e) o apoio ao desenvolvimento e à implementação de planos de ação nacionais destinados a aplicar a Resolução 1325 do Conselho de Segurança da ONU; e
 - f) a intensificação da cooperação com organismos competentes da ONU e de outras organizações internacionais.

ARTIGO 5.3

Armas de destruição em massa

- 1. As Partes reconhecem o papel crucial do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, assinado em Londres em 1º de julho de 1968, e de seus três pilares igualmente importantes e mutuamente reforçadores: desarmamento, não proliferação e uso pacífico da energia nuclear.
- 2. As Partes consideram que a proliferação de armas de destruição em massa e de seus respectivos vetores, tanto por atores estatais quanto não estatais, constitui uma das mais graves ameaças à estabilidade e à segurança internacionais. Concordam, portanto, em cooperar e contribuir

para combater tal proliferação mediante a plena observância e aplicação, em nível nacional, das obrigações que lhes incumbem em virtude dos tratados e acordos internacionais de desarmamento e não proliferação, bem como de outras obrigações internacionais a que estejam sujeitas. As Partes reconhecem que o presente parágrafo constitui elemento essencial deste Acordo.

3. As Partes também concordam em cooperar e contribuir para o combate à proliferação de armas de destruição em massa e respectivos vetores mediante:

- a) a adoção de medidas para, conforme o caso, assinar, ratificar ou aderir a todos os demais instrumentos internacionais pertinentes e implementá-los integralmente; e
- b) a criação de um sistema eficaz de controles nacionais de exportação que compreenda o controle da exportação e do trânsito de bens relacionados a armas de destruição em massa, incluindo o controle do uso final de tecnologias de dupla utilização vinculadas a esse tipo de armamento, prevendo a aplicação de sanções efetivas em caso de violação aos controles de exportação.

4. As Partes manterão diálogo político periódico para acompanhar e consolidar esses elementos.

ARTIGO 5.4

Crimes graves de relevância internacional e Tribunal Penal Internacional

1. As Partes reafirmam que não pode haver impunidade para os crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional, notadamente aqueles abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional, e que tais crimes devem ser julgados por meios nacionais e internacionais, conforme apropriado, em consonância com o princípio da complementaridade.

2. Considerando que a existência de um Tribunal Penal Internacional eficaz é essencial para a paz e a justiça internacionais, as Partes concordam em cooperar na promoção da adesão universal ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, celebrado em Roma em 17 de julho de 1998 (“Estatuto de Roma”), e, para esse fim:

- a) continuarão a adotar medidas para implementar o Estatuto de Roma e suas alterações, bem como para ratificar e implementar os instrumentos conexos, notadamente o Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, adotado em Nova Iorque em 9 de setembro de 2002;
- b) compartilharão, quando pertinente, experiências relativas à adoção de legislação nacional destinada a assegurar a aplicação efetiva do Estatuto de Roma; e
- c) adotarão medidas para salvaguardar a integridade do Estatuto de Roma.

ARTIGO 5.5

Armas leves e de pequeno porte e outras armas convencionais

1. As Partes comprometem-se a cooperar e assegurar coordenação e complementaridade, bem como explorar eventuais sinergias, no âmbito de seus esforços para regulamentar ou aprimorar a regulamentação do comércio internacional de armas convencionais, e para prevenir, combater e erradicar o comércio ilícito de armas em nível mundial, regional e sub-regional.

2. Em nível mundial, as Partes destacam o quadro único estabelecido pelo Tratado sobre o Comércio de Armas, adotado em Nova Iorque em 2 de abril de 2013, para viabilizar essa cooperação e assegurar a complementaridade entre os sistemas nacionais de controle das transferências de armas convencionais, incluindo suas disposições sobre cooperação e assistência. As Partes também reconhecem a importância de promover a universalização e a plena implementação do Tratado sobre o Comércio de Armas por todos os Estados-membros da ONU.

3. As Partes reconhecem que a fabricação, a transferência e a circulação ilícitas de armas leves e de pequeno porte, bem como sua acumulação excessiva e disseminação descontrolada em diversas regiões do mundo, têm uma ampla gama de consequências humanitárias e socioeconômicas, representando grave ameaça à paz, à reconciliação, à segurança, à estabilidade e ao desenvolvimento sustentável em níveis individual, local, nacional, regional e internacional.

4. As Partes concordam em cumprir integralmente suas respectivas obrigações de combate ao tráfico ilícito de armas leves e de pequeno porte e suas munições, conforme os acordos internacionais e as resoluções do Conselho de Segurança da ONU de que sejam partes, bem como seus compromissos no âmbito de outros instrumentos internacionais aplicáveis, tais como o Programa de Ação da ONU para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Leves e de Pequeno Porte em Todos os Seus Aspectos.

5. As Partes reconhecem a importância de dispor de sistemas internos de controle das transferências de armas convencionais em consonância com as normas internacionais em vigor. Concordam em aplicar tais controles de forma responsável, como contribuição para a paz, a segurança e a estabilidade internacionais e regionais, para a redução do sofrimento humano e para a prevenção do desvio de armas convencionais.

ARTIGO 5.6

Cooperação na luta contra o terrorismo

1. As Partes reafirmam seu compromisso de combater o terrorismo em todas as suas formas e manifestações, em conformidade com o direito internacional, o direito internacional dos direitos humanos, o direito internacional humanitário, as resoluções pertinentes da ONU e suas respectivas

legislações internas.

2. As Partes concordam em cooperar, sempre que tenham interesse comum, para prevenir, combater e punir todos os atos de terrorismo, em conformidade com os instrumentos da ONU dos quais sejam parte.
3. As Partes comprometem-se a não prestar assistência nem conceder refúgio a autores ou instigadores de quaisquer atos terroristas, ou a quem deles participe, em conformidade com as Resoluções 1373 (2001) e 1624 (2005) do Conselho de Segurança da ONU. Deverão cooperar, em especial:
 - a) no quadro da plena implementação das Resoluções 1267 (1999), 1373 (2001), 1624 (2005), 1904 (2009), 2178 (2014), 2253 (2015), 2322 (2016) e 2331 (2016) do Conselho de Segurança da ONU, bem como de outras resoluções pertinentes e demais convenções e instrumentos internacionais e regionais;
 - b) para a promoção da cooperação entre os Estados-membros da ONU com vistas à implementação efetiva da Estratégia Global de Combate ao Terrorismo da ONU;
 - c) para a troca de experiências e boas práticas em matéria de proteção dos direitos humanos, do direito internacional humanitário e do direito internacional no contexto da luta contra o terrorismo;
 - d) para o compartilhamento de pontos de vista sobre os meios e métodos utilizados no combate ao terrorismo, incluindo cooperação técnica, capacitação e intercâmbio de experiências e boas práticas relativas à prevenção do extremismo violento que conduz ao terrorismo, especialmente no contexto da aplicação das Seções I e IV da Estratégia Global da ONU contra o Terrorismo; e
 - e) combatendo as causas estruturais que alimentam o fenômeno do terrorismo e do extremismo violento.

ARTIGO 5.7

Cooperação em matéria de consolidação e manutenção da paz

1. As Partes reafirmam seu compromisso de cooperar para promover a paz e a segurança internacionais sob a égide das Nações Unidas.
2. No que se refere à consolidação e à manutenção da paz pela ONU, as Partes deverão estabelecer diálogo sobre questões de paz e segurança, com vistas a iniciar cooperação em matéria de fortalecimento de capacidades e intercâmbio de boas práticas, entre outras iniciativas.

ARTIGO 5.8

Assistência humanitária e gestão de risco de desastres

1. As Partes reafirmam seu compromisso, no âmbito da ONU, no campo da redução e da resposta a riscos de desastres, e concordam em reconhecer como prioridades a redução da vulnerabilidade e dos riscos e o fortalecimento da resiliência.
2. Para os fins previstos no parágrafo 1, as Partes deverão explorar possibilidades de coordenação de suas atividades de assistência humanitária e de resposta a desastres.

ARTIGO 5.9

Cooperação nas instâncias e organizações multilaterais, regionais e internacionais

1. As Partes reiteram seu compromisso com os princípios da Carta da ONU. Compartilham ainda o compromisso com o multilateralismo e com os esforços destinados a melhorar a eficácia das instâncias e organizações regionais e internacionais, como a ONU, suas agências especializadas e outras instâncias multilaterais.
2. As Partes deverão manter mecanismos eficazes de consulta à margem das instâncias multilaterais. No âmbito da ONU, deverão estabelecer mecanismos apropriados de consulta no âmbito da Assembleia Geral e dos escritórios da ONU, quando apropriado e acordado entre as Partes.

ARTIGO 5.10

Cibersegurança e tecnologias da informação e da comunicação

As Partes reconhecem a importância da cooperação e da troca de pontos de vista no campo da cibersegurança, no que diz respeito ao uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (“TIC”) no contexto da paz e da segurança internacionais, incluindo normas, regras e princípios de comportamento responsável dos Estados, normas de direito internacional aplicável ao uso das TIC, adoção de medidas de confiança mútua e fortalecimento de capacidades.

ARTIGO 5.11

Cibercriminalidade

1. As Partes reconhecem que a cibercriminalidade vem se tornando um problema em escala mundial que exige respostas multilaterais, regionais e nacionais. Comprometem-se a reforçar a cooperação para prevenir e combater a cibercriminalidade, por meio do intercâmbio de informações e da cooperação prática, em conformidade com seus respectivos marcos legislativos e com os instrumentos jurídicos internacionais em vigor sobre a matéria. As Partes envidarão esforços para trabalhar em conjunto, sempre que adequado, na elaboração de legislações, políticas e práticas eficazes para prevenir e combater a cibercriminalidade em qualquer lugar em que ocorra.

2. As Partes procederão, conforme apropriado e no âmbito de seus marcos legislativos, ao intercâmbio de informações em áreas como a formação de investigadores especializados em cibercriminalidade, a investigação de crimes cibernéticos e a perícia forense digital.